
A NATUREZA DÚPLICE DO DEPÓSITO ADMINISTRATIVO RECURSAL – ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MENDONÇA, João Josué Walmor de¹

Recebido em: 2010.01.23

Aprovado em: 2010.03.26

ISSUE DOI: 10.3738/1982.2278-336

RESUMO: O presente artigo tem como finalidade analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza dúplice do depósito recursal na esfera administrativa e a implicação dessa consideração na possibilidade do levantamento do montante e na criação de modalidade de lançamento por homologação tácita realizado unicamente pelo contribuinte. Não sem razão, esta implicação considerada pelo Superior Tribunal de Justiça incide diretamente na conversão do valor depositado em renda para o ente. De outro prisma, as decisões judiciais tendem a criar o Direito não só através de normas individuais ou de precedentes, mas *contra legem*, haja vista a nova modalidade de lançamento por homologação tácita realizada unicamente pelo contribuinte, com inequívoco propósito de obstar a decadência de constituir o crédito tributário e já garantir a renda através da conversão deste depósito. Uso da técnica de julgamento e escolha de tese e pressuposto para balizar os interesses e resolver os conflitos voltados o benefício aos entes, como forma de motivar e garantir o fenômeno da garantia fundamental à motivação da decisão judicial. Desta forma, pretende este artigo demonstrar que o ato de vontade emanado do Poder tem o sentido voltar-se a si mesmo, caracterizando um processo de autofagia quando considera dúplice natureza do depósito administrativo, com finalidade de constituir de *per si* o crédito tributário e obstar a decadência.

Palavras-chave: Direito tributário. Depósito administrativo. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência.

THE ADMINISTRATIVE DEPOSIT DUPLI NATURE – REVIEW OF DECISIONS OF THE SUPERIOR CORTE OF JUSTICE

SUMMARY: This article aims to analyze the jurisprudence of the Superior Court of Justice on the dual nature of the appeal bond at the administrative level and the implication of this account in the possible removal of the amount and method of creating release by tacit approval undertaken solely by the taxpayer. Not without reason, this implication considered by the Superior Court of Justice focuses directly on the conversion of the deposited amount in income for the entity. From another perspective, judicial decisions tend to create the law not only by individual standards or precedents, but, contrary to law, given the new type of tacit approval for release made solely by the taxpayer with clear purpose to prevent the decay to form the tax credit and it ensure income through the conversion of this deposit. Using the technique of trial and choice of thesis and purpose to mark the interests and resolve the conflicts facing the benefit to loved ones as a way to motivate and ensure the phenomenon of the fundamental guarantee to the motivation of the ruling. Therefore, this article intends to demonstrate that the act of will power has emanated from the way back to him, featuring a process of self destruction when considering dual nature of administrative deposit, with the purpose to constitute in *per si* a tax credit and prevent decay.

Keywords: Tax Law. Administrative deposit. Superior Corte of Justice. Jurisprudence.

INTRODUÇÃO

A pretensão do artigo é apresentar e informar o conteúdo a observar os fenômenos lingüísticos contidos no texto normativo, bem como o sentido não está no texto, o sentido será

¹ Advogado. Inscrito na 70ª Subsecção da OABSP. Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de Franca – UNIFRAN. Texto redigido em janeiro de 2010.

dado pelo intérprete. Não há um sentido *a priori*, que seja independente do respectivo *contexto* em que ele se insere (SILVA, 2006, apud SILVA, 2007). Há o ato de vontade neste sentido e o objeto da ciência jurídica, que outorga sentido objetivo às normas, vistas como fatos empíricos do mundo do ser (KELSEN, 2000; WARAT 1995).

A decisão judicial sempre será determinante para fixar as normas gerais e aplicar o direito, sejam os precedentes, seja o caso *sub judice* (KELSEN, 2000). Valendo a idéia de Cossio (1967, apud MANCUSO, 2007), de que a lei reina, mas a jurisprudência reina, no atual estágio do fenômeno legal no ordenamento jurídico brasileiro, com a edição das súmulas vinculantes, o regime da repercussão geral e dos recursos repetitivos, deve-se, mais do que nunca, dar atenção às decisões judiciais proferidas pelos tribunais superiores (DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2009; MARINONI; MITIDIERO, 2008).

Analisa-se, no primeiro momento, o depósito recursal como garantia de instância e requisito oneroso de admissibilidade frente ao órgão paritário de recurso do contribuinte, conforme exigência do § 2º do art. 32 do Dec. n. 70.235/72, com a redação determinada pelo art. 32 da MP 1.699-41/1998, convertida na Lei n. 10.522/02.

E, em segundo, os efeitos da decisão em ação preventiva resolvida sem mérito, concernente à natureza dúplice do depósito para suspender a exigibilidade do crédito tributário e a sua reversão e constituição em renda em favor do ente, notadamente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Analisar as normas jurídicas e dar a elas, a interpretação que melhor se coaduna com o sistema jurídico, pode-se estar diante de uma ideologia, como uma teoria que tende a afirmar certos valores ideais e a promover certas ações ou como doutrina científica, que tem como meta senão compreender certa realidade e dar-lhe uma explicação (BOBBIO, 2001).

Neste artigo, a intenção é indicar que a jurisprudência cuidou de afirmar valores ideais e a promover ações, não como doutrina científica, mas como satisfação no plano fático e pacificação social, e analisar a ideologia contida no conteúdo nomogenético da decisão judicial, que veicula interesses e não é neutra, como não deve ser as decisões judiciais, tanto pelo seu cunho social, tanto pela separação dos Poderes, pois trazem verdades persuasivas.

O ESTADO DA ARTE E A EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL

O art. 151, III, do Código Tributário Nacional traz a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando houver recurso, impedindo o ente político de cobrar a exação. Portanto, não há que se falar em prescrição ou decadência.

No entanto, exigia-se, quando a impugnação do lançamento tivesse decisão desfavorável, do contribuinte um depósito com natureza de condição onerosa de

admissibilidade, sendo que o depósito recursal² havia de ser 30% do valor do débito. Posteriormente, em 2002, pela redação do Dec. n. 70.235, de 6 de março de 1972, art. 33, § 2º, com a redação da MP 1.699-41/1998, art. 32, convertida na Lei n. 10.522/02, passou-se a exigir o arrolamento de bens ou de direito no valor de 30% do valor do débito.

Embora o arrolamento de bens seja menos gravoso que a exigência de depósito, os fundamentos da inconformidade dos contribuintes não se alteraram, pois não houve alteração da natureza jurídica da garantia de instância para o recurso voluntário à segunda instância administrativa, salienta Moura (2007).

O Supremo Tribunal Federal, em 28 de março de 2007, ao julgar o mérito da ADI 1976/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, por unanimidade, pela declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/1998, convertida na Lei n. 10.522/02, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Dec. n. 70.235/72, concentrando a ofensa nos princípios da ampla defesa, contraditório, isonomia e direito de petição, asseverando que a fase recursal é essencial à esfera administrativa e que quaisquer entrave ou restrições devem ser afastados.

Não obstante esse reconhecimento de inconstitucionalidade direta, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 21, que diz “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a admissibilidade de recurso administrativo”. O Min. Dias Toffoli (2009), na Proposta dessa Súmula Vinculante disse:

Essa súmula mostra o caráter extremamente pedagógico, para o Estado brasileiro e para a administração pública, da utilidade da súmula vinculante contra a administração pública; grande relevo, pois alcança a defesa da cidadania e da Constituição, que busca garantir o exercício do recurso, independentemente da necessidade de depósito prévio.

Desta forma, fica afastada a exigência do art. 33, § 2º, do Dec. n. 70.235/72 com a redação do art. 32 da MP 1.699-41/1998, convertida na Lei n. 10.522/02, sendo de observância para o Estado brasileiro e a administração pública, e a Min. Cármen Lúcia (2009), na Proposta também enfatizou que deve ser estendida à administração pública indireta.

Neste sentido, o STF influencia mais uma vez o STJ que editou a Súmula n. 373³, que diz: É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo

² Não deve ser confundido com o depósito do inciso II do art. 150 do CTN, que deve ser integral e em dinheiro, conforme Súmula n. 112 do STJ. Aplicável. 1ª Seção, DJ 03.11.1994. Referência legislativa: CTN, art. 151, II. LEF/1980, arts. 9º, § 4º, 32 e 38. Precedentes: REsp 8764/SP, DJ 21.3.1994. RMS 1269/AM, DJ 08.11.1993. RMS 1267/AM, DJ 16.8.1993. REsp 10215/SP, DJ 28.6.1993. REsp 30610/SP, DJ 15.3.1993.

³ Súmula aplicável. 1ª Seção, DJe 30.3.2009. Referência legislativa: CF/1988, art. 5º, XXXIV, a, e LV. CPC, art. 543-C. CTN, art. 151. Lei n. 8.213/1991, art. 1216, §§ 1º e 2º. Lei n. 9.639/1998. Res. STJ n. 8/2008, art. 2º, §

Esta é a expressão do inciso XXXIV do art. 5º da CF/88 quando assegura o direito de petição aos poderes públicos independentemente do “pagamento de taxas” – sem ônus –, como condição de admissibilidade recursal onerosa.

O ARTIGO 636, § 1º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO VS INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA COMO PRESSUPOSTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O sistema tributário brasileiro é rígido quanto aos tributos, pois a Constituição Federal de 1988 relaciona todos um a um que as pessoas políticas podem, dentro da sua competência, instituir e exigir dos respectivos contribuintes. Também, é uno e complexo: uno porque se insere dentro de um sistema jurídico único, por demais que sejam os ramos do direito variados, se entrelaçam; complexo porque as normas são específicas e gerais, devendo ser bem estudadas e compreendidas para bem se aplicar (CASSONE, 2006).

A questão de um ramo específico refere-se ao § 1º do art. 636, da CLT, que veicula comando de exigência do comprovante do depósito prévio da multa para o recurso ter seguimento.

O STJ é contrário à constitucionalidade, conforme o aresto MS 4.652/DF, DJU, de 6.10.97, enquanto o STF, no AgRg no RE 432.441/RJ, DJ, de 21.11.04, RE 210.235-1/MG, DJU, de 19.12.97, e RE 210.229-6/DF, DJU, de 13.02.98, pugnam pela constitucionalidade.

Entretanto, o próprio STF, revendo sua jurisprudência, no AgRg no RE 504.288/BA, DJ, de 29.06.07, antes da publicação do julgamento do mérito da ADI 1976/DF, julgou pela inconstitucionalidade em controle difuso, mas nada se disse sobre a comprovação do depósito prévio da multa para o recurso ter seguimento, a teor do art. 636, § 1º, da CLT.

O STF, no AI 576.070, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 18.03.09, p. 01.04.09, julgou inconstitucional a exigência de depósito prévio da multa como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

Ainda assim, vale lembrar que a Proposta de Súmula Vinculante n. 21 veiculou pretensão e debate a qual a extensão e inteligência dessa súmula aplicam a todas as esferas da administração pública, direta e indireta, englobando a Justiça Especializada, afastando do ordenamento jurídico o § 1º do art. 636 da CLT por ser inconstitucional, por força, tanto da súmula, quanto da ADI 1976/DF, e quaisquer outras exigência de depósito como exigência de pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

1º. Precedentes: REsp 953664/SP, DJe 20.10.2008. REsp 776559/RJ, DJe 9.10.2008. REsp 982021/RJ, DJe 3.10.2008. REsp 1020786/SP, DJe 6.6.2008. REsp 971699/RS, DJ 23.11.2007. REsp 745410/SP, DJ 1.9.2006.

EFEITO DA DECISÃO QUANDO DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO ANTES DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM SEDE DE AÇÕES PREVENTIVAS E A IMPORTÂNCIA DA NATUREZA DÚPLICE DO DEPÓSITO

O depósito realizado na esfera do Poder Judiciário tem caráter de impedir a propositura da ação de cobrança, suspendendo a exigibilidade do crédito, previne a incidência da correção monetária. Se o sujeito passivo da obrigação for vencido, o depósito será convertido em renda ao sujeito ativo. A conversão de depósito em renda não deixa de ser uma modalidade de pagamento, e efetivada aquela, extingue-se a obrigação e conseqüente o direito do credor em exigir o crédito.

Sendo o pagamento antecipado uma modalidade de pagamento, o depósito realizado pelo sujeito passivo da obrigação tributária, configura a homologação tácita, sendo que o próprio contribuinte lança o tributo. Daí a crítica de Carvalho (2008) de que só a administração pode conjugar o ato homologatório a ser realizado (omissiva ou comissivamente), ainda que o *factum* do pagamento tenha efeitos extintivos, por exigência legislativa.

Assim, a homologação tácita apresenta-se como um paradoxo, pois tem de apresentar-se por escrito, condicionando a sua eficácia de extinguir o débito tributário e dissolver a relação jurídica tributária.

Logo na Ementa do AgRg no REsp n. 921.123/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 23.04.09, está, assim redigido, onde se retira a natureza dúplice do depósito:

A garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice, porquanto, ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado da demanda em cujos autos se efetivou.

E, que “permitir o levantamento do depósito judicial sem a anuência do Fisco significa esvaziar o conteúdo da garantia prestada pelo contribuinte em detrimento da Fazenda Pública”, salientou o relator. Justifica o impetrante que com a extinção do processo sem resolução de mérito, “[...] não haveria que se falar em coisa julgada, de modo que poderia o contribuinte ajuizar nova ação para discutir o mérito da causa e, portanto, da mesma forma, levantar o montante anteriormente consignado”. No entanto, fundamentou o aresto com diversos precedentes, aos quais se retira diversas normas gerais aplicáveis ao caso e de orientação para demais casos.

No AgRg nos EDcl no REsp n. 1.102.758/PE, rel. Min. Humberto Martins, j. 18.06.2009, assim consta na Ementa:

O entendimento pacífico da Primeira Seção é o de que, se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. Isso decorre do fato de que o depósito é simples garantia impeditiva do fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração de litígio sobre a legalidade da sua exigência. Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, tem-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo.

Entendida a questão de que o depósito é garantia que impede o fisco de ajuizar cobrança de dívida, e impede igualmente o início do prazo decadencial. O depósito tem a função de constituir o crédito tributário a configurar o lançamento por homologação, portanto, não há que se falar em decadência. Neste sentido, o relator Min. Humberto Martins, na fixação do ponto prevalente, salientou:

Quanto à alegada decadência do direito do Fisco efetuar a constituição do crédito tributário, a realização dos depósitos equivale a uma delimitação da obrigação tributária sujeita a uma condição, inexistindo necessidade de o Fisco proceder ao lançamento tributário, uma vez que os respectivos depósitos já identificam a obrigação tributária pendente de solução judicial e se caracterizam no próprio reconhecimento do débito tributário em caso de improcedência.

Desta forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que a constituição do crédito tributário pode ser realizado pela administração (lançamento tributário) ou pelo contribuinte (depósito integral em ação preventiva; declarações apresentadas em relação aos tributos lançados por homologação).

No AgRg nos EDiv no REsp n. 1.037.202/PR, rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.05.09, colaciona precedentes apontando as consequências do depósito pelo contribuinte: dispensa do lançamento, pois o contribuinte assim constituiu o crédito com o depósito; e não há decadência (especialmente o AgRg no Resp n. 971.054/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. 06.12.07, no item 3 da Ementa).

Contudo, há julgado que apresenta exceção, REsp n. 901.052/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 13.02.08, e traz, na Ementa, o seguinte entendimento:

Em regra, no caso de extinção do feito sem resolução do mérito, o depósito deve ser repassado aos cofres públicos, ante o insucesso da pretensão, a menos que se cuide de tributo claramente indevido, como no caso de declaração de inconstitucionalidade com efeito vinculante, ou ainda, por não ser a Fazenda Pública litigante o titular do crédito. No caso, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra a exigência da contribuição para o Finsocial, após a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CSLL), cuja inconstitucionalidade jamais foi reconhecida pelo STF.

E, na apreciação do caso concreto, a norma assim se deu, com a seguinte subsunção:

No caso, o recorrido impetrou mandado de segurança contra a exigência da contribuição para o Finsocial, defendeu a tese de que, após a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CSLL), aquela exação não seria mais devida. Essa tese nunca foi sufragada pelo Pretório Excelso.

A extinção do feito decorreu de ter sido apontada como autoridade coatora Delegado da Receita Federal de outra localidade, que não a do domicílio do contribuinte. Verifico, inclusive, que a demanda foi proposta em 1992 e em caráter preventivo, de forma que a não-conversão em renda da Fazenda poderia impossibilitar a satisfação do crédito, devidamente constituído pelo depósito, já que não mais seria possível efetuar o lançamento tributário.

No entanto, atualmente, predomina no Superior Tribunal de Justiça há equiparação depósito e lançamento por homologação.

CONCLUSÃO

Com a edição da Súmula Vinculante n. 21 do Supremo Tribunal Federal, nenhum órgão da administração pública direta ou indireta deverá exigir como pressuposto de admissibilidade recursal na esfera administrativa o prévio depósito, portanto, a exigência do art. 33, § 2º, do Dec. n. 70.235/72 com a redação do art. 32 da MP 1.699-41/1998, convertida na Lei n. 10.522/02, sendo de observância para o Estado brasileiro e a administração pública, e a Min. Cármen Lúcia (2009), na Proposta também enfatizou que deve ser estendida à administração pública indireta.

Quanto a Justiça Especializada, afasta do ordenamento jurídico o § 1º do art. 636 da CLT por ser inconstitucional, por força, tanto da Súmula Vinculante n. 21 do Supremo Tribunal Federal, quanto da ADI 1976/DF, e quaisquer outras exigência de depósito como exigência de pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

Sobre a natureza dúplice do depósito, mesmo na improcedência da ação preventiva ajuizada o depósito efetuado pelo contribuinte constitui o crédito tributário, caracterizando lançamento por homologação tácito e forma de pagamento e obstando a decadência, onde o Superior Tribunal de Justiça os equipara, conforme recente, atual e predominante entendimento.

Não obstante o direito legislado dizer que há necessidade da homologação tácita necessitar da administração conjugar o ato homologatório a ser realizado (omissiva ou comissivamente), o Superior Tribunal de Justiça inova no campo na normatividade com a decisão judicial. Neste sentido, Souza (1991) diz que:

[...] a raiz de um processo nomogenético peculiar, de embasamento e de conteúdo jurisprudenciais, não carece de neutralidade ideológica, antes deve repeli-la, por ser necessária que aquela decisão mergulhe no social e de lá saia embebida no seu caldo cultural.

[...] É que, na realidade, a decisão judicial costuma estar carregada de ideologia, mas não a ideologia dos menos favorecidos, dos oprimidos e sim, aquela dimanada das classes dominantes e dos grupos no poder.

Para Souza (2001), a verdade jurídica que decorre da sentença (ato de vontade) é a verdade da coerência da lógica interna, é a verdade do rigor da leitura do texto legal ao qual se subsumem, não somente o fato, mas toda uma escala de valores e o próprio juiz que pronuncia, e:

O essencial, assim, é reconhecer que a lei prescreve, subliminarmente, como *script* do discurso judiciário persuasivo, que o juiz não fira a ideologia que sustenta o ordenamento vigente, que não arroste a pauta axiológica do poder, que não viole a ética oficial. Em resumo: que não perturbe os interesses dos grupos microssociais hegemônicos, que sustentam o bloco no poder e veiculam a “vontade” do Estado.

A densidade normativa (BORGES, 2006; WARAT, 1995) do direito aplicado nos arestos analisados mostram concentração de interesse das pessoas políticas, mesmo que a legislação estabeleça que o ato homologatório seja praticado pela administração, confirmada pela inferência dessa análise jurisprudencial, concentrando os interesses na natureza dúplice do depósito, a uma com o lançamento por homologação tácita pelo contribuinte pelo simples depósito constitui o crédito tributário e a outra de obstar a decadência.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, N. **Teoria da norma jurídica**. Tradução de Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: Edipro, 2001.

BORGES, A. W. A proposta pedagógica de Luiz Alberto Warat para o ensino do direito: as densidades como elementos para a leitura. p.33-40. In: MONTANDON, C. S. (Coord.). **Revista Jurídica UNIJUS/UNIUBE; MP de Minas Gerais**. Uberaba: Uniube, 2002. v. 5. n. 1. ISSN: 1518-8280.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 25 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 03 jan. 2010.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1 mai 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 03 jan. 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 03 jan. 2010.

BRASIL. Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências. Brasília, 6 março 1972. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 03 jan. 2010.

BRASIL. Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Brasília, 19 julho 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 03 jan. 2010.

BRASIL. Medida Provisória n. 1.699-41, de 27 de outubro de 1998. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências. Brasília, 27 out 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 03 jan. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para a admissibilidade de recurso administrativo. Disponível em: <http://www.stf.jus.br> Acesso em: 07 jan. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Disponível em: <http://www.stj.jus.br> Acesso em: 07 jan. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 373. É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo. Disponível em: <http://www.stj.jus.br> Acesso em: 07 jan. 2010.

CARVALHO, P. de B. **Direito tributário, linguagem e método**. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2008.

CASSONE, V. **Direito tributário: fundamentos constitucionais da tributação, definição de tributos e suas espécies, conceito e classificação dos impostos, doutrina, prática e jurisprudência**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

DIDIER JÚNIOR, F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2009. v. 2.

KELSEN, H. **Teoria pura do direito**. 6. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MANCUSO, R. C. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MOURA, C. R. S. de. Processo administrativo e recursos. p. 202-240. In: FREITAS, V. P. (Coord.). **Importação e exportação no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, B. O. **A garantia fundamental à motivação da decisão judicial**. Salvador: JusPodivm, 2007.

SOUZA, J. G. **A criação judicial do direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

WARAT, L. A. **O direito e a sua linguagem**. 2. ed. 2ª Versão. com a colaboração de Leonel Severo Rocha. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

